



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806013 - TO (2023/0065279-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO LOPES DE SA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE : MATEUS COELHO DE SOUSA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE NA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. QUESTÃO A DEMANDAR O EXAURIMENTO DO TEMA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

2. No caso, diante dos elementos presentes nos autos, verifica-se que o ingresso no imóvel (domicílio), aparentemente, decorre de fundadas razões quanto à prática de crimes na residência. A dinâmica descrita nos autos indica que um indivíduo não identificado informou aos Policiais Militares que na residência do Paciente pessoas estavam a fazer uso de substâncias entorpecentes. De posse de tal informação, os agentes se deslocaram para o local com o objetivo de verificar a veracidade do relato. No lugar informado, antes do ingresso, "constataram que haviam três pessoas usando drogas", o que motivou a entrada na casa. Nesse sentido, ao prestar informações a esta Corte, o Juízo de origem destaca que "*os policiais não ingressaram no domicílio do paciente sem nenhuma motivação. A constatação de situação de flagrância foi anterior ao ingresso no imóvel, motivo pelo qual houve a homologação do auto de prisão em flagrante, dada a ausência de ilegalidade aparente*".

3. Dessa forma, mostra-se inviável "*o exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar não autorizada, com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste*" (AgRg no HC n. 825.070/AC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023).

4. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não constatada, *primo actu oculi*, na espécie. É prematuro, pois, determinar, desde já, o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da

instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados.

5 . Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO LOPES DE SÁ contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 127):

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806013 - TO (2023/0065279-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO LOPES DE SA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE : MATEUS COELHO DE SOUSA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE NA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. QUESTÃO A DEMANDAR O EXAURIMENTO DO TEMA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

2. No caso, diante dos elementos presentes nos autos, verifica-se que o ingresso no imóvel (domicílio), aparentemente, decorre de fundadas razões quanto à prática de crimes na residência. A dinâmica descrita nos autos indica que um indivíduo não identificado informou aos Policiais Militares que na residência do Paciente pessoas estavam a fazer uso de substâncias entorpecentes. De posse de tal informação, os agentes se deslocaram para o local com o objetivo de verificar a veracidade do relato. No lugar informado, antes do ingresso, "constataram que haviam três pessoas usando drogas", o que motivou a entrada na casa. Nesse sentido, ao prestar informações a esta Corte, o Juízo de origem destaca que "*os policiais não ingressaram no domicílio do paciente sem nenhuma motivação. A constatação de situação de flagrância foi anterior ao ingresso no imóvel, motivo pelo qual houve a homologação do auto de prisão em flagrante, dada a ausência de ilegalidade aparente*".

3. Dessa forma, mostra-se inviável "*o exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar não autorizada, com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste*" (AgRg no HC n. 825.070/AC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023).

4. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não constatada, *primo actu oculi*, na espécie. É prematuro, pois, determinar, desde já, o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da

instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados.

5 . Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO LOPES DE SÁ contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 127):

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE SUBSTITUIR O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA NECESSÁRIOS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA."*

Depreende-se dos autos que, em 08/12/2022, o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Tocantinópolis/TO homologou a prisão em flagrante e decretou a segregação preventiva do Paciente, suspeito de incidir no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendido com *"5 (cinco) papelotes de crack, totalizando 0,43 (zero vírgula quarenta e três gramas) e 15 (quinze) papelotes de maconha, acondicionados em envelopes plásticos, totalizando 29g (vinte e nove gramas)"* (fl. 51).

A denúncia foi oferecida em 10/02/2023. Imputa-se ao Paciente a incidência no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990. O Ministério Público descreve que (fl. 90; grifos diversos do original):

*"o denunciado PAULO EDUARDO LOPES DE SÁ adquiriu, tinha em depósito e expunha à venda 0,43g (zero vírgula quarenta e três gramas) de crack e 29g (vinte e nove gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*[...] nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidos, o denunciado PAULO EDUARDO LOPES DE SÁ corrompeu ou facilitou a corrupção da adolescente [...] (DN 21/09/2008), na medida em que lhe forneceu droga.*

*Em contexto diverso, ainda no dia 06 de dezembro de 2022, o denunciado MATEUS COELHO DE SOUSA adquiriu, tinha em depósito, expunha à venda drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (quebra de sigilo de dados telefônicos, evento 65, IP).*

*Durante certo período, especificadamente entre os dias 03 a 06 de dezembro de 2022, os denunciados PAULO EDUARDO LOPES DE SÁ e MATEUS COELHO DE SOUSA, agindo voluntariamente e com plena consciência da ilicitude de tal prática, associaram-se com o intuito de praticar o delito de tráfico de drogas acima referido, consistente em ter em depósito, vender, expor à venda e transportar, para fins de comercialização ilícita."*

A Corte de origem denegou a pretensão de trancamento da ação penal deduzida em favor do ora Agravante (fls. 20-31).

Na inicial do *writ* impetrado nesta Corte *writ*, sustentou a nulidade da apreensão das

substâncias entorpecentes, em razão da ausência de comprovação do consentimento do morador. Nesse ponto, salientou que não havia fundada suspeita para a quebra da garantia da inviolabilidade domiciliar, porque a fundada suspeita decorre apenas de relato de terceiros, no sentido de que no local o Paciente estava a praticar crimes.

Requeru, em liminar, o relaxamento da custódia cautelar. No mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade dos elementos que embasam a ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 100-102).

As informações foram apresentadas (fls. 107-115).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 119-125).

Na decisão de fls. 127-132, deneguei a ordem.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera os argumentos deduzidos nas razões recursais e requer o provimento do recurso para que sejam concedidos os pleitos formulados.

É o relatório.

## VOTO

O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

No caso, acerca da nulidade na apreensão dos entorpecentes, o Tribunal de origem consignou, *in verbis* (fls. 21-23; grifos diversos do original):

*"Ressalte-se que a justa causa para o ingresso forçado em domicílio deve ser aferida mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.*

*Certo é que, em se tratando de denúncia anônima de suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, é indispensável que a autoridade policial realize diligências preliminares para atestar a veracidade das informações recebidas, de modo que, antes de ingressar na residência indicada, constate movimentação atípica no local ou surpreenda o agente comercializando drogas (Nesse sentido: REsp n. 1.593.028/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/3/2020; e AgRg no HC n. 585.150/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020).*

*No caso dos autos, conforme consta na peça exordial acusatória que, 'no dia 6/12/2022, por volta de 18h30min, no município de Tocantinópolis/TO, durante ronda patrulha, um popular informou à guarnição da Polícia Militar que na residência do paciente haviam pessoas usando drogas, dentre elas, uma adolescente. Os agentes policiais deslocaram-se à residência do autuado, onde constataram que haviam três pessoas usando drogas, sendo o flagranteado/paciente, uma adolescente e uma terceira pessoa que se evadiu do local. Também, localizaram sobre a mesa uma pedra de crack, três papелotes de maconha, além de papелotes vazios de cocaína já consumidos. Após buscas na residência, a guarnição localizou o restante da droga escondida em um pote de café,*

dentro da caixa de descarga do banheiro, bem como várias cédulas de dinheiro com o flagranteado, totalizando a quantia de 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais). No total foram apreendidos 5 (cinco) papелotes de *crack*, totalizando 0,43 (zero vírgula quarenta e três grama s) e 15 (quinze) papелotes de maconha, acondicionados em envelopes plásticos, totalizando 29g (vinte e nove gramas). Com vista dos autos o representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante e, por conseguinte, sua conversão em prisão preventiva (evento 15- IP), o que foi acolhido pelo Magistrado a quo, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, por considerar a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar, revelados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com fundamento nos arts. 311 e 312, do CPP, como garantia da ordem pública.'

***Veja-se, portanto, que a fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas e a justa causa para busca domiciliar restaram delineadas no contexto dos autos. Ademais, tais suspeitas se confirmaram com a apreensão da droga supramencionada, consoante Laudo pericial nº 2022.00339596 – evento 4 do IP nº 0003831-88.2022.827.2740.***

*Logo, havendo fundadas razões para o ingresso, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem estar ocorrendo a prática do ilícito no interior da residência, como no caso sub judice, em que o paciente mantinha substâncias entorpecentes no interior de sua residência, e diante da natureza permanente do crime, não se evidencia qualquer nulidade no ingresso ao imóvel e suas dependências, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal."*

Ao prestar informações nestes autos, o Juízo de primeira instância consignou o que segue (fl. 110; sem grifos no original):

*"Relativamente aos motivos da impetração, cumpre assinalar que a justa causa para a medida apresentada pela Polícia Militar é bem evidenciada na oitiva dos policiais militares.*

***Os policiais não foram de imediato à residência do paciente, pois antes de adentrarem no imóvel buscaram confirmar as informações recebidas, sendo certo que a guarnição da PM teve acesso ao quintal da residência vizinha e do local conseguiu visualizar as drogas no interior do imóvel, confirmando a veracidade da informação fornecida.***

***Destaca-se que o paciente já tinha sido preso anteriormente pelo crime de estupro de vulnerável e as informações indicavam a presença de uma adolescente no local consumindo drogas.***

*No caso, os policiais não ingressaram no domicílio do paciente sem nenhuma motivação. A constatação de situação de flagrância foi anterior ao ingresso no imóvel, motivo pelo qual houve a homologação do auto de prisão em flagrante, dada a ausência de ilegalidade aparente."*

O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

No caso, diante dos elementos presentes nos autos, verifica-se que o ingresso no imóvel (domicílio), aparentemente, decorre de fundadas razões quanto à prática de crimes na residência. A dinâmica descrita nos autos indica que um indivíduo não identificado informou aos Policiais Militares que na residência do Paciente pessoas estavam a fazer uso de substâncias

entorpecentes. De posse de tal informação, os agentes se deslocaram para o local com o objetivo de verificar a veracidade do relato.

No lugar informado, antes do ingresso domiciliar, "constataram que haviam três pessoas usando drogas", o que motivou o ingresso. Nesse sentido, ao prestar informações a esta Corte, o Juízo de origem destaca que "*os policiais não ingressaram no domicílio do paciente sem nenhuma motivação. A constatação de situação de flagrância foi anterior ao ingresso no imóvel, motivo pelo qual houve a homologação do auto de prisão em flagrante, dada a ausência de ilegalidade aparente*".

Com entendimento similar, cito o seguinte julgado:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AFASTAMENTO. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

*1. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.*

*2. Constando dos autos que as polícias civil e militar já investigavam há cerca de um mês o tráfico de entorpecentes na localidade, conseguindo apurar que o paciente era o responsável pelo comércio ilícito, e que, na data dos fatos, os agentes policiais receberam informações sobre a sua localização, abordando-o em via pública portando cápsula de cocaína, bem como que este teria admitido possuir mais droga em sua residência, o que motivou a entrada no imóvel, não há manifesta ilegalidade por invasão domiciliar.*

*3. Habeas corpus denegado." (HC 702.198/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; sem grifos no original.)*

Essencial destacar que a análise da efetiva ocorrência do crime, a legalidade dos elementos de prova, a veracidade dos relatos das testemunhas, bem como verificar se o acervo probatório coligido é suficiente para a condenação, são questões afetas ao mérito da ação penal, cuja instrução probatória segue em curso. Logo, revela-se contrário aos ditames constitucionais e processuais suprimir a competência do Juízo de origem para o julgamento dos temas.

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DO DELINEAMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. CONTROVÉRSIA DA QUESTÃO POSTA EM EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por meio de suas duas Turmas Criminais, se alinhou ao Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer não ser admissível a entrada em domicílio sem que apontadas*

*fundadas suspeitas da ocorrência de crime em seu interior ou sem a comprovação documental do consentimento do morador ou do proprietário, sob pena de violação ao postulado constante do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.*

2. Igualmente consolidado na jurisprudência desta Casa o entendimento de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Nesse contexto, **é de se constatar que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar não autorizada, por esta Corte, subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Assim, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável comprovação, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.**

4. Destaque-se, por oportuno, **o elevado risco de o trancamento, em fase prematura da ação penal, produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, produzir provas no sentido de evidenciar que a busca domiciliar se deu de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência mais recente desse Tribunal.**

5. Inviável, pois, o exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar não autorizada, com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 825.070/AC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023; sem grifos no original.)

"[...]

**AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO RÉU.**

1. Por se tratar de medida excepcional, o trancamento da ação penal somente é admitido quando resulte evidente dos autos a atipicidade das condutas imputadas aos acusados, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese, devidamente demonstrada a existência de indícios de autoria em desfavor do recorrente, mostra-se necessário o afastamento do pleito defensivo para o reconhecimento da falta de justa causa, sendo que somente a instrução processual possibilitará o esclarecimento total dos fatos apurados, descabendo o trancamento precoce da ação penal.

3. Agravo desprovido." (AgRg no AREsp 1.460.381/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019; sem grifos no original.)

**"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE OBSERVA OS PARÂMETROS LEGAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

5. *Na mesma linha a manifestação da Subprocuradora-Geral da República, para quem 'é possível concluir pela existência de indícios mínimos da autoria delitiva, suficientes à deflagração da ação penal. A existência, ou não, de delito, o deslinde de sua autoria e a comprovação do dolo na conduta do agente devem ser aferidos no dilargado âmbito da instrução criminal, próprio para a realização de aprofundado exame de matéria fático-probatória, sob pena de se impedir que o Órgão de Acusação prove, ali, como se propõe, a responsabilidade penal do acusado'.*

6. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

7. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 97.313/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018; sem grifos no original.)

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

2. *'O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ' (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 613.636/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.<sup>a</sup> REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021; sem grifos no original.)

Aliás, em razão das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem, a inversão da conclusão adotada não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório. A propósito: "[p]ara se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere" (AgRg no HC n. 726.694/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe 16/09/2022).

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 806.013 / TO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0065279-2

Número de Origem:

00005716620238272740 00038318820228272740 00162921820228272700 149842022 162921820228272700  
38318820228272740 5716620238272740

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : PAULO EDUARDO LOPES DE SA (PRESO)

CORRÉU : MATEUS COELHO DE SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO LOPES DE SA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : MATEUS COELHO DE SOUSA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024